COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 22/8/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

PARECER N. 171, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 79, DE 2023
Ementa: Dispõe acerca do direito das mulheres, idosos e pessoas com deficiência desembarcarem fora dos pontos de parada do transporte coletivo no período noturno e dá outras providências.
PROPONENTE(S): Vereador Alécio Espínola / PODEMOS
RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL.**

RECEBIDO EM:
22/08/23 às 14:00
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado dispõe acerca do direito das mulheres, idosos e pessoas com deficiência de desembarcarem fora dos pontos de parada do transporte coletivo no período noturno, após às 22 horas, desde que respeitado o itinerário previsto no contrato de concessão e as regras de trânsito, sendo que, as empresas concessionárias do transporte coletivo urbano ficarão obrigadas a afixarem adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus utilizados no sistema viário, que informe sobre o número e conteúdo desta lei, por fim, o projeto de lei pretende revogar a Lei nº 6.060/2012.

Afirma a Justificativa:

"A presente proposição objetiva garantir maior segurança e acessibilidade pessoas com mobilidade reduzida, incluindo idosos e pessoas com deficiência, bem como para mulheres que utilizam o transporte coletivo durante o período noturno, após às 22 horas. [...] Atualmente, nosso município já possui legislação que ampara o direito de desembarque fora dos pontos de parada durante a noite para mulheres. No entanto, é importante estender esse direito também para outras parcelas da população vulnerável, como os idosos e pessoas com

> deficiência. Esses grupos podem enfrentar maiores dificuldades de locomoção, além de estarem mais suscetíveis a acidentes e situações de risco em ambientes desconhecidos e pouco iluminados. [...] É importante ressaltar que a possibilidade de desembarcar em locais mais seguros e acessíveis não implica em desrespeitar as rotas estabelecidas ou as normas de trânsito, mas sim em oferecer uma alternativa para os passageiros que se sintam mais protegidos em determinados pontos do trajeto. Ademais, a obrigatoriedade de afixar adesivos informativos nos ônibus, em locais de alta visibilidade, é uma medida simples, mas eficiente, para informar os passageiros sobre a existência da Lei e seus direitos. Isso contribui para que todos estejam cientes da possibilidade de solicitar o desembarque em locais mais seguros durante o período noturno. [...]"

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para a proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e ainda para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e V, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **V -** organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Neste mesmo sentido de competência municipal, dispõe o Art. 19, inciso XII da Lei Orgânica deste Município:

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **XII -** organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria trata de direito social previsto na Carta Magna, no quesito segurança, aqui entendido como segurança de idosos e pessoas com deficiência:

> **Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel também reprisa os mandamentos constitucionais, garantindo o direito à segurança:

> **Art. 1.** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, **à segurança**, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado. (grifei)

Não podemos olvidar que é de interesse de toda coletividade o projeto em análise e está em consonância com todo o ordenamento jurídico que visa estender a proteção dada às mulheres através da Lei nº 6.060/2012 a pessoas idosas ou com deficiência ao desembarcarem dos transportes coletivos após às 22 horas.

Quanto à afixação de cartazes em terminais de transbordo do transporte coletivo e abrigos de paradas de ônibus, tem-que o que estipula o Art. 19, XXIX da Lei Orgânica do Município de Cascavel:

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **XXIX -** regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

No que diz respeito à iniciativa da propositura legislativa, o descrito no Art. 44, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel delimita ser possível que qualquer Vereador inicie o processo legislativo de uma lei ordinária, não existindo impedimento legal que trate a respeito da matéria em quesito:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

O tema em discussão é de grande relevância e contemporaneidade, sendo anteriormente discutido na Lei 10.741/2003 - Estatuto da Pessoa Idosa e na Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelecendo que o transporte coletivo precisa priorizar a segurança no desembarque dos passageiros:

> **Estatudo da Pessoa Idosa**:
> **Art. 42.** São asseguradas a prioridade e a segurança da pessoa idosa nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.
>
> **Estatuto da Pessoa com Deficiência:**
> **Art. 9º** A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
> **IV -** disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 79/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 79/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de Agosto de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Cidão da Telepar
Vereador / PSB